

Processo Administrativo nº MPMG-0024.21.016914-0

Infrator: **DM MARTINS BAR E RESTAURANTE – EPP – UNDERGROUND PUB – BH**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **DM MARTINS BAR E RESTAURANTE – EPP – UNDERGROUND PUB – BH**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.884.671/0001-70, com endereço na Avenida Itaú, nº 540, Bairro Dom Cabral, Belo Horizonte/MG, CEP 30.535-012.

Imputa-se ao fornecedor infringência aos artigos 6º, II, III, IV, VI e 31, ambos da Lei 8.078/90; art. 13, I, Decreto 2.181/97; art. 2º, Decreto 10.962/04; art. 2º, 4º e 5º, todos da Lei 59.031/06, por desconsiderar o dever de informação ao deixar de exibir, na parte externa e na entrada de seu estabelecimento, a relação de preços dos produtos e serviços ofertados, nos termos do auto de fiscalização 446.22 (2ª fiscalização) (fls. 02/10).

Referida fiscalização decorreu de representação formulada por consumidor (fls. 12/13), noticiando cobrança abusiva do fornecedor em decorrência de perda da comanda. Diante dos fatos, solicitado apoio ao setor de fiscalização PROCON que, em sede de visita orientadora, constatou o seguinte:

- 1) O fornecedor não exibe, na parte externa do estabelecimento e em sua entrada, a relação de preços dos produtos e serviços por ele ofertados, infringindo a Lei 8.078/90, art. 6º, II, III, IV, VI e art. 31; Decreto 2.181/97, art. 13, I; Lei Federal 10.962/04, art. 2º; Decreto 5903/06, arts. 2º, 4º e 5º e 8º, § 2º;
- 2) Os preços dos produtos e serviços oferecidos não permanecem visíveis aos consumidores enquanto o mesmo está aberto ao público, independente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante, infringindo o Decreto 5903/06, arts. 4º, 5º e 8º, § 1º; Decreto 2.181/97, art. 13, I;
- 3) O fornecedor não informa as formas de pagamento aceitas, estando esclarecidos se o estabelecimento aceita ou não cartões de crédito e/ou débito e quais bandeiras autorizadas, bem como se recebe ou não pagamento pelos serviços

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

através de cheque, dentre outros, infringindo a Lei 8.078/90, art. 6º, III; Decreto 2.181/97, art. 13, I, e Decreto 5903/06, art. 8º, § 2º;

4) O fornecedor, em caso de perda da comanda, é solicitado ao consumidor (sic) o pagamento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), infringindo a Lei 8.078/90, art. 39, IV; Decreto 2.181/97, art. 12, I.

Verificado o saneamento das irregularidades apontadas, em sede de 2ª fiscalização, à exceção do dever de informação relativo à precificação de produtos e serviços.

Intimado a se manifestar sobre a segunda fiscalização, o fornecedor deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 38).

Designada audiência administrativa, à fl. 39, devidamente intimado por via eletrônica (fl. 40) não tendo comparecido o fornecedor (fl. 44).

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para o oferecimento de Transação Administrativa (TA), não tendo o fornecedor comparecido, embora regularmente notificado (fls. 44).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no Auto de Infração nº 446.22 (fls. 02/07), foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – artigos

6º, II, III, IV, VI e 31, ambos da Lei 8.078/90; art. 13, I, Decreto 2.181/97; art. 2º, Decreto 10.962/04; art. 2º, 4º e 5º, todos da Lei 59.031/06, por desconsiderar o dever de informação ao deixar de exibir, na parte externa e na entrada de seu estabelecimento, a relação de preços dos produtos e serviços ofertados.

Conforme consta dos autos, constatado em segunda fiscalização, “o fornecedor não exhibe, na parte externa do estabelecimento e em sua entrada, a relação de preços dos produtos e serviços ofertados” (fl. 02).

Instado a se manifestar sobre as imputações da peça inaugural do presente procedimento, o fornecedor deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSÃO ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

De fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que desconsiderou o dever de informação, ao deixar de exibir, na parte externa e na entrada de seu estabelecimento, a relação de preços dos produtos e serviços ofertados.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringindo, assim, o disposto nos arts. 6º, III, e 31, ambos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Da mesma forma, a conduta praticada pelo consumidor incidiu nas disposições contidas no art. 13, inciso I, do Decreto nº 2.181/97, que estabelece:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **DM MARTINS BAR E RESTAURANTE – EPP – UNDERGROUND PUB – BH** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de produtos adequados e próprios ao consumo, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **DM MARTINS BAR E RESTAURANTE – EPP – UNDERGROUND PUB – BH**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.884.671/0001-70, por violação ao disposto

nos artigos 6º, II, III, IV, VI e 31, ambos da Lei 8.078/90; art. 13, I, Decreto 2.181/97; art. 2º, Decreto 10.962/04; art. 2º, 4º e 5º, todos da Lei 59.031/06, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo I** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, itens 1 e 2), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, já arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2021**, no valor de **R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)** (fl. 39) - art. 24 da Resolução 14/19, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 42, razão pela qual diminuo a pena base em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)**.

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), totalizando o *quantum* de **RR\$ 12.833,33 (doze mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

2

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 12.833,33 (doze mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, no endereço constante da fl. 71, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:


- a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 11.549,99 (onze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU
- b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2023.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Janeiro de 2023

Infrator	DM MARTINS BAR E RESTAURANTE		
Processo	MPMG – 0024.21.016914-0		
Motivo			
	1 - RECEITA BRUTA		R\$ 12.000.000,00
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 1.000.000,00
	2 - PORTE DA EMPRESA (PE)		
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
	3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO		
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	4 - VANTAGEM		
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 11.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 5.500,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 16.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2023			249,71%
Valor da UFIR com juros até 31/12/2023			3,7213
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 744,25
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.163.750,83
Multa base			R\$ 16.500,00
Multa base reduzida em 1/3 – art. 25, II, do Dec. 2181/97			R\$ 11.000,00
Acréscimo de 1/6 – art. 26, VI Decreto 2.181/97			R\$ 12.833,33

